



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.720180/2013-12
ACÓRDÃO	1002-004.151 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUIP S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 36931.09026.040909.1.7.02-8130, onde a Recorrente indica Crédito Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2007, no valor original de R\$ 509.470,32.

Por ocasião do Despacho Decisório nº 153 - DRF/PEL/Saort (fls. 149/153), emitido em 10 de abril de 2013, verifica-se que, no que tange à estimativas compensadas em DCOMP que compuseram o Saldo Negativo, para a não homologou a compensação declarada, não foram consideradas as compensações não homologadas, conforme ementa do Despacho:

Assuntos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 2008 (Crédito)

Ementa: Constatada a inexistência de IRPJ a recuperar na DIPJ/2008, eis que não homologadas e/ou homologadas apenas em parte diversas declarações de compensação utilizadas para extinguir as antecipações mensais da contribuição, a consequência é a não homologação das declarações de compensação ora analisadas, lastreadas no crédito informado no correspondente ajuste.

Declarações de Compensação Não Homologadas.

A contribuinte tomou ciência da decisão, via correio, em 25/06/2013 (fl. 155), e em 27/05/2013 apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 158/172), onde se insurge contra a não homologação das compensações e requer seja integralmente reconhecido o seu direito creditório e homologada as compensações pleiteadas.

A 1ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, através do Acórdão n.º 09-55.272 (fls. 215/227), conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Constatada a existência de IRPJ a pagar no período analisado, e, conseqüentemente, a inexistência de saldo negativo de IRPJ, não há como homologar as compensações declaradas transmitidas pelo sujeito passivo solicitante.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PROCESSUAL.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. A autoridade administrativa não tem poderes para sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado.

A Contribuinte foi cientificada do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal, em 06/12/2014 (fl. 231) e, inconformada com a decisão prolatada, em 05/01/2015 apresentou Recurso Voluntário (fls. 233/257), onde faz um relato dos fatos e assevera o seguinte:

- Parte do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 é composto por estimativa mensal quitada por compensação formalizada através da apresentação das competentes DCOMPs;
- Não prospera o entendimento da DRJ que não reconheceu a parcela do crédito de Saldo Negativo relativa aos montantes de estimativa de IRPJ, quitadas por meio de compensações não homologadas;
- As Declarações de Compensação constituem confissão de dívida, correspondendo a instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos compensados;
- Pleiteia pelo reconhecimento integral do direito creditório e homologada as compensações objeto do presente processo, e, subsidiariamente, o sobrestamento do processo até que seja proferida decisão definitiva nos processos das DCOMPs.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente se insurge contra a decisão de piso que não homologou a compensação pleiteada, não reconhecendo a parcela do crédito de Saldo Negativo de IRPJ, do ano calendário de 2007, sob o fundamento de que na composição do crédito havia estimativas quitadas por meio de compensações não homologadas.

No entanto, é defeso ao Fisco a glosa de parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), uma vez que a declaração de compensação constitui confissão de dívida (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) e os próprios débitos confessados em DCOMP, poderão ser cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 e Parecer Normativo COSIT 02/2018.

Este tema já foi muito debatido por este Conselho, tendo o CARF firmado entendimento no sentido de que, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologada, conforme verbete da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destaca-se a seguir, trechos do voto proferido no Acórdão nº 9101-004.841, precedente da Súmula que trata da matéria. Vejamos:

Quanto ao mérito, cabe-nos, neste voto, apreciar a glosa de estimativas mensais, cuja compensação é objeto de discussão em outros processos, no montante de R\$ 7.710.542,04. O entendimento da fiscalização decorre da premissa de que tais compensações não foram homologadas nos respectivos processos.

Neste passo, cabe ressaltar que do valor inicialmente pleiteado pelo contribuinte, grande parte foi objeto de homologação, de sorte que o valor ora sub judice se refere a algumas Dcomps não homologadas ou parcialmente homologadas, conforme tabela que consta do acórdão recorrido.

[...]

Este é um ponto importante e que não pode ser olvidado, pois tanto a orientação da própria administração tributária como a jurisprudência desta CSRF reconhecem que, na hipótese de compensação não homologada, os eventuais débitos, já

confessados, serão cobrados pela via ordinária e mediante o próprio instrumento de confissão.

Muito bem. Em que pese, tratar-se o caso de matéria cujo entendimento foi se modificando ao longo do tempo, algumas questões merecem destaque:

a) No âmbito da Receita Federal - o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, assim dispôs, *verbis*:

[...]

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77”

b) Ainda no âmbito da Receita Federal: Da mesma forma, já antes deste Parecer Normativo, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 assentava que “no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada”, e que que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

c) No âmbito da PGFN, por sua vez, o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 reconheceu que quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, “entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste”.

d) E, por fim, no âmbito do CARF, confira-se, por exemplo, o entendimento consagrado pela CSRF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 9101-002.493, no qual foram também utilizados como fundamento para a decisão proferida a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014: “COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na

apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).”

Desta forma, as estimativas compensadas devem integrar Saldo Negativo de IRPJ da Recorrente, independentemente do desfecho da análise das DCOMPs concernentes às respectivas compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto